

CARTA ABERTA À COMUNIDADE JURÍDICA E SOCIEDADE EM GERAL



Em Defesa da
JUSTIÇA DO
TRABALHO



A discussão acerca da jurisdição trabalhista é medida que se impõe e a defesa de sua autonomia é garantir a previsão do texto constitucional.

A **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SECCIONAL MINAS GERAIS** entidade destinada preponderantemente, à defesa da Constituição, da Ordem Jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, da Justiça Social, através de sua **Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas**, em conjuntamente com a **AMAT – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS**, e **AMATRA3 - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região**, instituições que possuem notória atuação em defesa da higidez do sistema judicial trabalhista, vem a público, se manifestar e se posicionar por meio desta **CARTA ABERTA À COMUNIDADE JURÍDICA E SOCIEDADE EM GERAL**, nos seguintes termos:

A Assembleia Nacional Constituinte buscou instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

É o que trata o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seu Artigo 3º, a Constituição prevê expressamente que um dos objetivos fundamentais da República é promover uma sociedade livre, justa e solidária, especificando em seu Artigo 6º, dentre os direitos e garantias fundamentais, o trabalho no elenco dos direitos sociais tutelados e garantidos pelo Estado.

Tais afirmações, em um primeiro plano, parecem óbvias ao aplicador do direito. Parecem, pareciam ou deveriam parecer.

Hodiernamente, essa dúvida infelizmente assombra nosso recém-constituído Estado Democrático de Direito, uma vez que a consecução dos direitos sociais elencados na Constituição de 1988 como direitos e garantias fundamentais somente encontram respaldo e proteção através da atuação de um estado-juiz vigilante e autônomo, como sempre foi a constante da Justiça do Trabalho.

Em apertada síntese, a história da Justiça do Trabalho no Brasil tem sua origem definida a partir da criação do Conselho Nacional do Trabalho em 1923, atendendo aos anseios de uma classe trabalhadora que se consolidava em razão do crescimento exponencial nos anos anteriores. Todavia, um retrospecto revela que o período

CARTA ABERTA À COMUNIDADE JURÍDICA E SOCIEDADE EM GERAL

MOVIMENTO
114

Em Defesa da
JUSTIÇA DO
TRABALHO



AMAT
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho

AMATRA3
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região

histórico de trabalhadores livres e assalariados é muito curto no Brasil frente ao trabalho escravo.

Nos 20 anos seguintes, o direito do trabalho passou por diversas transformações ao ser ampliado, organizado e regulamentado. Esse processo culminou com a instalação da Justiça do Trabalho em 1941 e surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943.

Cumprir destacar que a nossa sociedade atual, organizada por trabalhadores assalariados, tem $\frac{1}{4}$ - pouco mais de 100 anos – de todo período histórico da fundação do Brasil, que por 400 anos viveu em uma realidade escravagista - muito embora ainda exista uma parcela da sociedade econômica que utiliza desse meio ilegal, o que implica dizer que esse período de transição entre esses modelos se prolongou por vários anos.

Não há, portanto, como compreender o panorama social contemporâneo da classe trabalhadora sem levar em conta o longo domínio colonial e imperial ao qual o Brasil esteve submetido. Os ventos de liberdade são muito recentes em nossa história e só podem ser entendidos na sua complexidade, se analisarmos o contexto de opressão que os antecederam.

E nessa modernidade contemporânea, a Justiça do Trabalho exerce o importante papel de garantidora dos direitos sociais que são pilares das liberdades fundamentais e da dignidade humana, conforme previsto em nossa recente constituição.

Por isso que a higidez da Justiça do Trabalho é de suma importância para a externalização e alcance da vontade do constituinte de promover os direitos sociais como garantia fundamental da nossa sociedade.

Contudo, nos últimos anos, a realidade experimentada pela Justiça do Trabalho é de esvaziamento de suas funções através de uma série de decisões extremas e limitantes, cumulado com a edição de medidas legislativas contrárias aos institutos dos direitos sociais previstos na Constituição, fragilizando direitos insculpidos na Carta Magna.

A discussão acerca da jurisdição trabalhista é medida que se impõe e a defesa de sua autonomia é garantir a previsão do texto constitucional.

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 implementou uma alteração de extrema relevância para a Justiça do Trabalho, haja vista que abriu as suas portas para o processamento e o julgamento de controvérsias originadas das relações de trabalho,

CARTA ABERTA À COMUNIDADE JURÍDICA E SOCIEDADE EM GERAL

MOVI
MENTO
114

Em Defesa da
JUSTIÇA DO
TRABALHO



e não mais, apenas daquelas decorrentes do vínculo de caráter empregatício, garantido a higidez já mencionada à Justiça do Trabalho.

E essa modificação ocasionou ampliação bastante expressiva em termos de competência, pois permitiu a apropriação pela justiça trabalhista de inúmeras situações, que encontram nela o melhor e mais adequado local de tratamento e solução.

A Justiça do trabalho sempre cumpriu a obrigação de regulação e proteção do trabalho, se destacando pela efetividade na resolução dos conflitos que lhe são submetidos.

O crescente movimento de decisões de redução de autonomia e redução das possibilidades de atuação da Justiça do Trabalho, ao reinterpretar o artigo 114, I, da Constituição Federal, imprimem uma leitura reducionista dos dispositivos constitucionais que dispõem sobre sua atuação, excluindo inúmeras formas de trabalho do sistema de proteção trabalhista assegurado constitucionalmente, sob o argumento de que nem todo trabalho humano remunerado poderia ser considerado “trabalho” em sentido estrito.

Como exemplo, a recente decisão que afastou da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de litígios que envolvesse o trabalho de pessoas em cumprimento de penas privativas de liberdade; a autorização de trabalho artístico infantojuvenil nos termos do que dispõe a Lei 8069/1990; as cobranças de complementação de aposentadoria por parte de trabalhadores às entidades de previdência privada; os litígios decorrentes de situações pré-contratuais em concursos públicos para admissão de trabalhadores celetistas; além de outros temas de igual relevância.

É esse cenário que circunda a jurisdição trabalhista a razão pela qual a urgência na defesa da Justiça do Trabalho e em tudo o que ela representa e representou desde a redemocratização do Brasil em 1988 no contexto da condição mínima de existência real dos direitos sociais e trabalhistas, como já destacado.

A defesa da autonomia da Justiça do Trabalho é o reflexo daquilo que está definido no Artigo 3º da Constituição da República de 1988 na promoção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Como destacado no início desta Carta Aberta, para a construção de um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como

**CARTA ABERTA À
COMUNIDADE JURÍDICA E
SOCIEDADE EM GERAL**

**MOVI
MENTO
114**

**Em Defesa da
JUSTIÇA DO
TRABALHO**



valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, é imprescindível que seja reestabelecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciação dos conflitos, sejam eles cíveis ou não, que decorram de relação de trabalho, independentemente da existência de vínculo empregatício, administrativo ou trabalho autônomo.

A **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SECCIONAL MINAS GERAIS**, através de sua **Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas**, a **AMAT – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS**, e a **AMATRA3 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região** pedem a imperiosa atenção a todos os fatos elencados na presente Carta, **para manifestação e convocação de todos pela luta na preservação da competência material da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114 da Constituição Federal.**

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

OAB/MG
Marco Antônio Freitas
Diretor Institucional

**AMAT – Associação Mineira de
Advogados Trabalhistas**
Cássia Marize Hatem Guimarães
Presidente

**Comissão de Direitos Sociais e
Trabalhistas OABMG**
Daiana Ferreira Camargos Silva
Presidente

**AMATRA3 – Associação dos Magistrados
da Justiça do Trabalho da 3ª Região**
Juiz RENATO DE PAULA AMADO
Presidente